



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 15908/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 723 – RE 761.263/SC.

Tese definida em sentido favorável à Fazenda Nacional quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, desde a sua redação originária.

Processo SEI nº 10951.102395/2020-41

I

1. Este expediente foi aberto por ofício desta Procuradoria-Adjunta, em cumprimento do art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, por meio do qual comunica a Secretaria da Receita Federal do Brasil da publicação do acórdão no RE 761.263/SC (Tema 723), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão favorável à Fazenda Nacional, que fixou a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”.
2. Juntou-se nota justificativa elaborada pela Coordenadora Substituta da CASTF na qual apresenta um resumo do julgamento do caso.
3. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

4. Conforme a nota da CASTF, no julgamento do presente caso, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que os julgamentos anteriormente proferidos pela Corte somente excluíram da sujeição passiva à contribuição previdenciária do art. 25 da Lei 8.212/1991 o empregador rural pessoa física. Concluindo que os julgamentos dos REs 363.852 e 596.177 não atingiram a incidência da contribuição quando o sujeito passivo for o segurado especial.
5. Feita a diferenciação, o tema ficou definido para fins de julgamento da tese em repercussão geral nos seguintes termos: “723 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.”
6. Ainda esclarecendo que os julgados anteriores não definiram, no ponto, a constitucionalidade da incidência da contribuição quando o sujeito passivo for o segurado especial, na fundamentação de seu

voto, o relator, Min. Alexandre de Moraes, assim dispôs:

Assim, reafirma-se, nesta presente controvérsia, ser estreme de dúvidas que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, em relação ao empregador rural pessoa física, decidiu pela exclusão do mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária lá prevista, sem, contudo, extinguir erga omnes a referida obrigação tributária, que continuou existente para os segurados especiais, com respectivas alíquotas e base de cálculo constitucionais para essas situações.

Convém, ainda, rememorar que, em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 718.874, grifei que, conforme amplamente exposto, debatido e decidido, as decisões anteriores à edição da EC 20/98 e da Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, ao declararem a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, em relação ao empregador rural pessoa física, somente assentaram a exclusão do mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária, sem extinguir erga omnes a norma prevista, que continuou existente para os segurados especiais, com respectivas alíquotas e base de cálculo constitucionais para essas situações.

7. Mais adiante, com a finalidade de afastar quaisquer eventuais questionamentos acerca do fundamento constitucional da norma quanto ao segurado especial, após ampla análise da jurisprudência da Corte, em especial, os recursos extraordinários acima citados, dispôs o relator:

Ora, os trechos em destaque evidenciam ser absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195, conforme salientado pelo dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, em sua sustentação oral.

8. Por fim, na própria ementa do julgado fica clara a conclusão da Corte nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais.

2. A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial.

3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195.

4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”. (RE 761263, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

9. Importante destacar que no voto do presente caso, o relator faz bastante referência ao decidido no RE 718.874/RS, também submetido à sistemática da repercussão geral, no qual firmou-se a tese de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, até pela necessidade de diferenciação do fundamento constitucional para definição da sujeição passiva tributária em ambos os casos.

10. Em razão de sua relevância, transcreve-se a ementa do RE 718.874/RS:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

11. Por fim, destaca-se que ainda está pendente de julgamento a ADI 4.395 ajuizada contra o artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, “que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008” (contribuição social do empregador rural pessoa física).

12. Considerando o acima disposto, faz-se necessário atualizar as orientações constantes na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da internet da PGFN, especificamente a primeira observação da alínea “g” do item 1.8, registrando-se a finalização do julgamento dos Temas 723 e 669 em repercussão geral pelo STF:

Nos julgamentos acima, o STF declarou, apenas por vício formal, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, sem se pronunciar sobre a Lei nº 10.256/2001. Para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 10.256/2001, abordado pelo RE nº 718.874/RS, em repercussão geral a Corte definiu que “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Quanto ao segurado especial, o STF declarou, também em repercussão geral, que “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.”

III

13. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para mera ciência.

14. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações acima na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, nos termos do quadro explicativo acima, de modo a evidenciar a delimitação da dispensa lá contida em razão do julgamento favorável de que trata este Parecer.

15. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

16. É a manifestação.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/10/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 02/10/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 04/10/2020, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10875921** e o código CRC **38EF464A**.